

N.F. N° - 206922.0082/21-7
NOTIFICADO - ANDRÉ NAZARENO GUIMARÃES DE ANDRADE
NOTIFICANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITD
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0326/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Documentos anexados pelo Defendente elidem a acusação fiscal. ITD exigido pela fiscalização estadual foi recolhido em 28/08/2014, por meio de processo de partilha, anteriormente à lavratura da Notificação (01/02/2021). Na Informação Fiscal, preposto do fisco acata os fatos arguidos pelo Impugnante, expressamente concordando que o imposto já foi quitado. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 01/02/2021, exige do Notificado ITD no valor de R\$2.358,43, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 18 a 27), inicialmente reproduzindo o conteúdo do lançamento e alegando que, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2016, ano calendário 2015, especificamente no campo referente a doações e heranças, decorrentes da transmissão de bens do espólio de José Carlos Fiscina, declarou a transferência de bens patrimoniais, os quais teriam o valor econômico de R\$67.383,68.

Aduz que o ITD foi recolhido, conforme DAEs em anexo, inclusive em valor maior que o devido, por erro crasso de cálculo, que gerou pedido de restituição junto à SEFAZ, o qual já foi resolvido em proveito do espólio.

Finaliza a peça defensiva, requerendo a total improcedência da Notificação Fiscal.

Na Informação fiscal de fl. 53, o preposto fiscal incumbido de prestar informações a respeito do presente PAF, haja vista o Notificante estar aposentado (fls. 28 e 29), inicialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da argumentação do Notificado. Esclarecendo que, ao analisar o processo de partilha, bem como a declaração de IR anexos à defesa, verificou que o quinhão de cada herdeiro foi de R\$67.383,71, tendo sido herdeira a Sra. JOSIANNE FISCINA DE ANDRADE, CPF nº 539.000.815-49, cônjuge do Notificado e dependente dele na declaração do IR. Concluindo que o valor lançado na declaração se refere ao quinhão da esposa no processo de inventário, cujo imposto já foi pago.

Finaliza a peça defensiva pugnando pela improcedência total do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$2.358,43, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Notificada alega que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2016, ano calendário 2015, especificamente no campo referente a doações e heranças, decorrentes da transmissão de bens do espólio de José Carlos Fiscina, declarou a transferência de bens patrimoniais, os quais teriam o valor econômico de R\$67.383,68. Aduz que o ITD respectivo foi recolhido, conforme DAEs em anexo. Finaliza a peça defensiva, requerendo a total improcedência da Notificação Fiscal.

Na Informação fiscal de fl. 53, o preposto fiscal incumbido de prestar informações a respeito do presente PAF, haja vista o Notificante estar aposentado (fls. 28 e 29), esclarece que, ao analisar o processo de partilha, bem como a declaração de IR anexos à defesa, verificou que o quinhão de cada herdeiro foi de R\$67.383,71, tendo sido herdeira a Sra. JOSIANNE FISCINA DE ANDRADE, CPF nº 539.000.815-49, cônjuge do Notificado e dependente dele na declaração do IR. Concluindo que o valor lançado na declaração se refere ao quinhão da esposa no processo de inventário, cujo imposto já foi pago. Finaliza a informação pugnando pela total improcedência do lançamento.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular; 1) cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF/2016 de ANDRÉ NAZARENO GUIMARÃES DE ANDRADE, ano calendário de 2015 (fls. 43 a 51), na qual, de fato, consta como dependente a Sra. JOSIANNE FISCINA DE ANDRADE; 2) cópia de documento constante no Processo nº 0000373-34.2005.8.05.0004, referente ao Inventário e Partilha do Espólio JOSÉ CARLOS FISCINA (fls. 30 a 32), no qual se requer a homologação da partilha dos bens imóveis e direitos societários de uma empresa do inventariado, e 3) cópia do Documento de Arrecadação – DAE nº 1404868066 e respectivo comprovante de recolhimento ocorrido em 28/08/2014 (fl. 41), não restam dúvidas que o imposto exigido na presente Notificação Fiscal, já havia sido quitado anteriormente à exigência contida no presente lançamento, efetivado em 01/02/2021, pelo que entendo improceder a cobrança.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade em instância única julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 206922.0082/21-7, lavrada contra ANDRÉ NAZARENO GUIMARÃES DE ANDRADE.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR